



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.903741/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.098 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** GTA DO SUL SERVICOS AUXILIARES A CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improficuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência pessoal implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

IRPJ COMPENSAÇÃO. DCOMP. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. PRAZO DA Lei 9.430/96, art. 74, § 5º NÃO INTERROMPIDO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA .

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório válido, proferido e cientificado ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Constatada a invalidade da ciência por edital, declara-se as compensações homologadas tacitamente nos termos da Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico de n.º de rastreamento 863973883 (fl. 12), cientificado por meio do Edital PER/DCOMP 2746/2010, afixado em 03/09/2010 (fls. 351 a 352), uma vez que resultou improfícua a tentativa de ciência por meio postal (fl. 465).

Inconformada, a Interessada apresentou, em 20/09/2011 (carimbo de fl.02), a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 07, com anexos de fls. 08 a 465, na qual alega o seguinte relativamente à tempestividade de sua impugnação:

“Pela Consulta de Postagem n\* 89410229000108 emitida em 07/06/10 e enviada em 10/06/10t aponta a devolução do AR em 12/07/10 por motivo do ausência de representante para receber a correspondência especial.

Salientamos, como é costumeira, a atitude correta do servidor dos correios seria a de deixar na caixa de correspondência da empresa, e ela existe justamente para isso, um aviso para que em tempo hábil fosse retirar na Agência dos Correios mais próxima o documento não entregue por falta de alguém para receber. Mas não foi isso o que aconteceu simplesmente a correspondência foi devolvida pelos Correios e a empresa não conseguiu ser cientificada do Despacho Decisório nc 863973883 da Secretaria da Receita Federal emitido em 07/06/10.

6º Em razão de não ter sido devidamente cientificada na data correta a empresa evidentemente não era sabedora da existência desse Despacho. Posteriormente, em 01/09/10 a empresa foi intimada através de Edital Interno da Secretaria da Receita Federal, afixado no Mural Interno em 03/09/10 e desafixado em 18/09/10, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre com a finalidade de tomar ciência dos fatos do Despacho Decisório. A Receita Federal informa ainda no Edital, que foram improfícuas a tentativa de notificação via postal ou pessoal, contra o que protestamos veementemente, pois as informações não configuram a verdade conforme se verifica pelo que acima foi descrito., não houve qualquer tentativa em sua plenitude de esgotamento de Notificação ao Contribuinte, bem como afirmamos que a empresa ou seus representantes não são obrigados a comparecer a Receita Federal para verificar se consta em algum Edital, como também desconheciam esse procedimento administrativo da RFB, uma vez que se trata de informação restrita, de uso interno-, e evidentemente por ser uma situação inusitada, anormal, jamais poderia imaginar que seu nome estava relacionado em Edital fixado em Mural da Receita Federal, A empresa ficou sabendo da existência do Despacho quando foi solicitar uma CND e constatou pendências impeditivas.

7º Entendemos que o Edital não se justifica, não havendo, portanto, motivos para a via edital km usado pela RFB, ocasionado por erro crucial dos Correios,, isso porque determinou um grande prejuízo no exercício do direito c a prestação de informações dentro dos prazos legais, bem como não ofereceu ao contribuinte condição de ampla defesa.

Pelos motivos já expostos, face ao erro irreparável dos Correios, a empresa alicerçada no Artigo 149, incisos VI, VIII e IX da Lei na 5.172/66 (Código Tributário Nacional), solicita revisão dos prazos para prestar esclarecimentos e informações sobre o Despacho Decisório emitido em 07/06/2010, cujo n.º de Rastreamento é 863973883, c posterior Edital ARF n.º 2746/2010 de 01/09/2010, considerando tempestiva a presente Impugnação por verificação da ocorrência de fato não conhecida e não provado por ocasião da perda dos prazos estipulados pela legislação.

A SEORT/COMPENSAÇÃO da DRF/POA/RS encaminhou o processo para a DRJ/POA com o seguinte despacho (fl. 466):

“Apesar de a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em 23/09/2011, fls. 2/7, **estar** intempestiva, visto que a ciência do Despacho Decisório se deu por Edital em 18/09/2010 {fl.351/352}T encaminho o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Porto Alegre, para análise, visto que ela apresenta preliminar de tempestividade.”

4. O processo foi encaminhado para a DRJ/RJO por meio do seguinte despacho (fl. 467):

“DESTINO: SERET-DRJ-RJO-RJ - Receber - Origem CEGEP -Distribuição

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o disposto no Portaria RFB n.º 453 de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 2 231 de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial do RFB, encaminhamos o presente e-processo poro apreciação”

Em sessão de 16 de novembro de 2018 (e-fls. 468) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. CIÊNCIA 15 (QUINZE) DIAS APÓS.

Far-se-á a intimação do Despacho Decisório por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Quando resultar improfícuo este meio a intimação poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. Considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Entenderam os julgadores que a RFB agiu corretamente pois diante da improfícuo tentativa de intimação por via postal, a intimação por edital é a via cabível de ciência do contribuinte nos termos da legislação.

**Após três tentativas de entrega (e-fls. 480) da ciência do Acórdão da DRJ, a recorrente foi cientificada em 28/12/20018, para em seguida apresentar seu Recurso Voluntário em 15/01/20019 (e-fls. 483), no qual alega a nulidade da intimação por via postal pois **não constaria nos autos prova de que a intimação de fato ocorrera.****

*Diz que “o domicílio tributário eleito pela Recorrente localizado na rua Joaquim Silveira, nº 906, Bairro São Sebastião, na cidade de Porto Alegre/RS está correto e permanece sendo o local onde desenvolve suas atividades até o presente momento e onde recebe todas suas correspondências e todo e qualquer documento encaminhado pelos correios. Tanto que foi no referido endereço que recebeu a intimação da decisão ora recorrida.”*

Afirma que a decisão da DRJ baseou-se no documento de e-fls. 465 que teria sido produzido unilateralmente. A RFB não se desincumbiu de provar que tentou realizar as intimações por via postal e que *“somente após resultar improfícuo a intimação via postal é dado o direito do fisco lançar mão da opção via edital, a qual consiste em medida excepcional”*.

Apresenta julgados deste CARF e textos de autores condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Alega a recorrente a nulidade da intimação realizada por edital visto que não teria sido comprovado pelo Fisco que *“foram realizadas tentativas de intimação via postal, comprovando os dias em que foram realizadas tais tentativas, bem como o motivo que restaram infrutíferas”*.

E pelo que se depreende dos autos, a intimação por edital foi realizada com base em informação constante no sistema SUCOP e não há cópia do Aviso de recebimento da tentativa de intimação, ainda que conste na e-fls. 480 cópia do AR da intimação do Acórdão da DRJ.

A recorrente alega que a tela do sistema SCUOP não se constitui em prova da realização da intimação, a qual restou não comprovada a tentativa de sua realização.

Com razão a recorrente.

E esta Segunda turma extraordinária já se deparou com casos semelhantes.

No processo 11080.724765/2010-92, por meio do Acórdão [1002-001.629](#), em seção de 2 de setembro de 2020, o relator e presidente da Turma Aílton Neves da Silva constatou que *“houve erro de registro da informação consignada no extrato do Sistema de Consulta Postal da RFB –SUCOP – (e-fls. 15), indicando o dia 28/09/2010 como data de ciência do ADE, ao invés de 22/09/2010, dia em que efetivamente ela ocorreu”*. Restou decidido no caso pela tempestividade da manifestação de inconformidade, que antes havia sido declarada intempestiva. E isto indica a este relator que a informação constante no sistema SUCOP não pode ser tratada como prova de tentativa de intimação.

Em outro caso, no processo 10830.723355/2013-84, esta 2ª turma entendeu pela nulidade do edital publicado para ciência da exclusão do Simples Nacional. E tal como no presente caso, constava nos autos apenas uma tela do sistema SUCOP que também indicava a impossibilidade de recuperar a imagem do AR:

“O documento de e-fls. 18 não pode ser considerado como prova, mas um indício de que houve tentativas de ciência postal ou eletrônica improfícuas, eis que se trata de mero extrato emitido pelo Sistema de Consulta Postal da RFB (SUCOP), o qual reflete o histórico de postagem das comunicações emitidas.

(...) A questão passa por atribuir ou não força probatória a um documento produzido unilateralmente e que não se reveste da condição de ato administrativo. Não há presunção de legitimidade a ser cogitada. O

documento de e-fl. 39 é tão somente uma extração de dados de sistema de controle interno das postagens da SRF, SUCOP, que dentre outras informações aponta ter havido a entrega da correspondência adstrita ao SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões) em 01/12/2000. É evidente que o propósito do inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, quando se refere a prova do recebimento da intimação por via postal, não está a admitir que essa prova possa se resumir a uma mera informação eletrônica de um sistema de controle interno do órgão fiscalizador, cuja inserção digital submete-se a toda sorte de dúvidas acerca da imparcialidade, precisão, fidelidade etc. Repita-se que não se está diante de um ato administrativo.

A prova efetiva da entrega da intimação contendo o ADE de exclusão do SIMPLES se faria incontestável através do AR, com assinatura do recebedor. É verdade que não há esse caráter de exclusividade probatória do AR, pois não existe impedimento para que seja a ciência provada por outras formas, como por exemplo a confirmação por escrito do intimado, a apresentação tempestiva de recurso administrativo que demonstre integral conhecimento do teor do ADE ou de outro ato que se deseje comunicar etc. (...)

Dadas as circunstâncias do caso, somente o AR constituiria evidência material apta o suficiente para certificar a tentativa frustrada de entrega do ADE de exclusão no endereço de cadastro do sujeito passivo e, por via de consequência, legitimar sua intimação via edital na forma preconizada pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972.

Entretanto, tal prova não foi produzida pela Administração Tributária; **há, em sentido contrário, informação no SUCOP da inexistência do AR físico a dar suporte ao registro, representada pela letra “X” aposta ao lado da rubrica “imagem”**. Confira-se (destaque deste relator):” grifei.

Concluiu-se pela nulidade do edital publicado, com ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012  
EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS.  
AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO  
VIA POSTAL OU ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE  
DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improficuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência pessoal implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Processo n.º 10830.723355/2013-84. Sessão de 07 de julho de 2020.

Relator Aílton Neves da Silva

Sobre a letra “x” aposta ao lado da imagem a que se refere o relator no trecho do voto acima transcrito, trata-se de informação na tela do sistema SUCOP que indica que não consta cópia do AR nos sistemas da RFB.

No presente caso, esta informação encontra-se no canto inferior esquerdo (a tela está na vertical), na e-fls. 465 onde se vê um X da cor vermelha ao lado da palavra Imagem:

l; Sistema: Todos

Tipo Postagem	AR Especial		
ICAO CIVIL LTDA			
UF	RS		
Exercicio	2010		
Data Postagem	10/06/2010		
Região Fiscal	10ª	UA Destino	1010100
Data da devolução (informação ECT)	12/07/2010	Imagem	X
Ex/Lote/Pasta	0/0261/0010	Nº ECT	863973883

Nova Consulta      Encerra Sessão

Pode ser consultado no endereço htt  
Administração Tributária  
EP08.0421  
administrativa

Deste modo, tem-se que não foi atendida a regra do artigo 23 do decreto 70.235/1972 que determina que a intimação deve ser realizada I) pessoalmente, II) por via Postal ou III) eletronicamente.

No caso da via postal de intimação, deve-se comprovar o “recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo” e também no sentido contrário, comprovar o não recebimento mediante a tentativa de entrega:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quanto resultar infrutífero um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – Considerar-se-á feita a intimação: [...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

[...] IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; [...]

A própria publicação de edital é admissão da Administração de que não houve entrega de intimação por via postal (e também pessoal ou eletrônica).

A falta da prova da tentativa de intimação macula a própria publicação do edital e, por consequência atinge o prazo de homologação por decurso de tempo (homologação tácita) prevista no artigo 74, § 5º da lei 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º **Não homologada a compensação**, a autoridade administrativa **deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou**, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

Não tendo sido realizada a ciência para formulação de sua defesa, o Despacho de e-fls. 12 não atendeu o disposto no § 7 da lei 9430/1996.

Portanto, considero nula a publicação do edital ARF n.º 2746/2010 (e-fls. 352), e consequentemente homologadas tacitamente as compensações vinculadas ao despacho decisório 863973883 (e-fls. 12), devendo os autos de cobrança serem remetidos ao arquivo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.